



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.302 - MG (2017/0158747-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EMANUEL BELEM GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COSTA NETO - MG051388
EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
EDERSON DA COSTA PEREIRA - MG138076
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE ANTONIO MENDES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE ABORTO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o paciente, mesmo ciente das condições que lhe foram impostas para responder ao processo em liberdade, descumpriu a medida de recolhimento domiciliar noturno, situação que legitima a prisão cautelar, inclusive para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.302 - MG (2017/0158747-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jose Antonio Mendes de Jesus** contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem do HC n. 1.0000.17.038204-8/000, nos termos da seguinte ementa (fl. 21):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO NA FORMA TENTADA - SENTENÇA PROLATADA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM IMPETRADA DENEGADA.

Consta dos autos que ao paciente, preso em flagrante (10/2/2013), foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (12/2/2013), sendo que em razão do descumprimento das medidas impostas foi decretada a prisão preventiva (6/12/2016) (fls. 336/337).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri o paciente foi condenando à pena de 13 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV c/c o 125, c/c o 14, II, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Na oportunidade o Juiz sentenciante manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 283/285).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal que denegou a ordem (fls. 21/28).

Daí o presente *writ* em que a defesa alega, em suma, que o paciente respondeu ao processo solto e que não existe justificativa para a manutenção da prisão cautelar.

Afirma que *O motivo da revogação da liberdade provisória se deu em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de que o acusado teve seu veículo roubado e, por isso, o mesmo fez um boletim de ocorrência. O referido boletim de ocorrência do roubo do veículo do acusado é que deu ensejo a revogação da liberdade provisória (fl. 4).

Ao final, requer a concessão da ordem para que o paciente aguarde o trânsito em julgado em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 306/308).

Informações prestadas (fls. 311/321 e 344/377), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 325/330).

As informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta de que o Recurso de Apelação n. 1141202-82.2013.8.13.0024 foi concluso para o Relator em 14/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.302 - MG (2017/0158747-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante o direito de recorrer em liberdade.

O Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (fl. 56).

A defesa requereu a revogação perante o Juízo singular, que indeferiu o pedido afirmando que (fl. 131):

[...]

Compulsando os autos, vislumbra-se que a Defesa, na petição ora em análise, não trouxe informações, dados ou elementos outros que pudessem ter o condão de modificar o entendimento descrito e motivado na decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 648/649.

Ademais, a documentação apresentada pela Defesa não é hábil a sustentar a tese de que no dia 13/9/2015, às 4:15 horas, o réu estava voltando de seu trabalho, visto que todos os contracheques juntados se referem ao ano de 2016, não havendo comprovação de que neste dia específico foi realizada jornada noturna.

[...]

Na sentença condenatória o Juiz manteve a prisão nos seguintes termos (fl. 284):

[...]

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 387 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, em face de perdurarem os motivos autorizadores da mesma, não haver qualquer fato novo que modifique esta situação e sobretudo diante do posicionamento dos Senhores Jurados que acarretou uma condenação por homicídio qualificado e tentativa de aborto provocado por terceiro em seu desfavor.

[...]

Interposto *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* a ordem restou denegada (fls. 21/28).

Pois bem. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o paciente, mesmo ciente das condições que lhe foram impostas para responder ao processo em liberdade, descumpriu a medida de recolhimento domiciliar noturno, situação que legitima a prisão cautelar, inclusive para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, esta Corte Superior já decidiu que o *art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal* (RHC n. 62.082/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2016).

Ainda, neste sentido RHC n. 80.515/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017; e, RHC n. 63.089/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2017.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0158747-0

HC 406.302 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131141202 10000160966057000 10000170382048000 131141202 24131141202

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANUEL BELEM GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ ALVES COSTA NETO - MG051388 EMANUEL BELEM GOMES - MG146893 EDERSON DA COSTA PEREIRA - MG138076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSE ANTONIO MENDES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.